



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000260/2025
Processo: 10863-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 269/2025.

EMENTA: "Altera a Lei nº 13.474, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o desembarque de mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência fora dos locais de parada preestabelecidos no período noturno, no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

AUTORIA: Vereadora Leticia Delgado.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 260/2025, que: "Altera a Lei nº 13.474, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o desembarque de mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência fora dos locais de parada preestabelecidos no período noturno, no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

Trata-se de projeto de lei que propõe a modificação dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 13.474/2016, ampliando e especificando o direito de desembarque noturno fora dos pontos regulares para mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência, bem como instituindo mecanismos de divulgação obrigatória da medida pelas concessionárias de transporte coletivo urbano e pelo Poder Público.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P284311



Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

A proposição, ao regular regras de desembarque no transporte coletivo local, não invade competência da União ou do Estado e não gera encargos novos à administração pública ou às concessionárias que extrapolem os limites da competência municipal.

O projeto visa garantir maior segurança no deslocamento noturno de grupos historicamente vulneráveis, o que está alinhado a diversos dispositivos constitucionais e legais, entre eles:

Art. 1º, III, CF/88 - Princípio da dignidade da pessoa humana;

Art. 6º, CF/88 - Direito à segurança, mobilidade e transporte como direitos sociais;

Art. 227 e 230, CF/88 - Proteção especial à criança, adolescente e idoso;

Lei Federal nº 10.048/2000 - Prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) - Acessibilidade e mobilidade urbana inclusiva;

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P284311



Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) - Mobilidade urbana segura como direito fundamental da pessoa idosa.

O desembarque fora do ponto regular já vem sendo reconhecido em diversas cidades brasileiras como instrumento de redução de riscos à integridade física, especialmente em horários de menor circulação, sendo medida de direito à cidade e ao transporte seguro e acessível.

A proposição traz duas inovações relevantes à Lei nº 13.474/2016, reforçando a proteção a mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência:

1) Ampliação do conceito normativo do desembarque especial, especificando que ele deve ocorrer em locais mais seguros e acessíveis, sem comprometer o tráfego (art. 1º).

2) Obrigação de ampla divulgação da medida, tanto nos pontos de ônibus quanto dentro dos veículos, além de informação nos canais oficiais (art. 2º).

Tais ajustes conferem maior efetividade, publicidade e aplicabilidade concreta à norma original, atendendo ao princípio da transparência administrativa e da educação em direitos.

A proposta não cria despesas diretas, nem interfere na estrutura organizacional da administração pública ou das concessionárias. A afixação de avisos e divulgação em canais oficiais se trata de providência ordinária e operacional, plenamente absorvível pelas rotinas institucionais já existentes no sistema de transporte.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não se identifica vício, uma vez que o projeto não cria cargos, funções ou interfere na organização administrativa do Poder Executivo, limitando-se a autorizar a instituição de uma política pública, cuja implementação concreta dependerá de regulamentação posterior e da conveniência administrativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P284311



Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 14 de julho de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 14/07/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

